SENADO FEDERAL
(*) PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 595, DE 2011

(de autoria do Senador Pedro Simon)

Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, que "dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal, para instituir critérios para impugnação, filiação e escolha de agentes políticos dos Partidos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, que "dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal, para instituir critérios para impugnação, filiação e escolha de agentes políticos dos Partidos.

Art. 2º . Os artigos 4º, 15 e 16 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º.....

§ 1º. É direito do filiado, em situação regular perante o Partido, propor a impugnação de candidatura a cargo eletivo ou público, mediante representação fundamentada onde se apontem os motivos capazes de tornar o interessado incompatível com a honra, a dignidade e o decoro do cargo, ou ainda em razão de prática de ato de improbidade administrativa, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 2º. Para os fins previstos no parágrafo anterior, será dada ampla divulgação dos nomes, com prazo nunca inferior a 15 (quinze) dias, cabendo à Comissão Executiva deliberar sobre a existência de indícios suficientes para instauração de sindicância. (NR)

(*) Avulso republicado por omissão de partes do texto.

Art. 15. O Estatuto do partido deve conter, entre outras, normas sobre:

I - .....

.....

Parágrafo único. As Convenções Nacional, Estaduais, Municipais e Zonais reunir-se-ão, ordinariamente, para eleger, por maioria absoluta dos convencionais, os candidatos do Partido aos postos eletivos, os membros dos Diretórios, das Comissões de Ética e Disciplina e dos demais postulantes a cargos públicos, observado para os candidatos o disposto no artigo 16 desta Lei. (NR)

Art. 16. Só pode filiar-se a partido o eleitor que estiver no pleno gozo de seus direitos políticos.

§ 1º. É vedada a filiação de cidadão que tenha sido condenado que seja ou que tenha sido réu em crimes de responsabilidade, de improbidade administrativa, contra administração pública, a ordem econômica e tributária, o sistema financeiro ou demais tipos criminais cuja pena seja maior ou igual a 4 (quatro anos).

§ 2º. São suspensos os direitos previstos em estatuto para os filiados que sejam réus nos crimes referidos no parágrafo anterior, até que se ultime o transitado em julgado do processo concluso pela não condenação. (NR)"

Art. 3º . Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

O processo de redemocratização do País, que culminou com a promulgação da Constituição de 1988, expressamente erigiu em objetivo fundamental da República, entre outros, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (Art. 3º, inciso I da CF). Proclamou-se, ainda, o Estado de Direito Democrático como princípio informador da organização sócio-política da Nação, explicitando-se, na esteira da tradição consagrada, que "todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição". (Art. 1º, § único da CF).

Entre nós, a fonte de todo e qualquer poder legítimo reside na soberania popular, cuja manifestação primeira é o livre exercício do "sufrágio universal pelo voto direto e secreto com igual valor para todos". (art. 14 da CF). No exercício do poder, estão os agentes públicos obrigados a utilizá-lo exclusivamente para realizar o bem comum, sendo proscrita qualquer outra finalidade. Este dever se impõe, com maior intensidade, àqueles que se encontram investidos de mandato popular. Não é por outra razão que o constituinte arrolou, entre as hipóteses ensejadoras de perda ou suspensão dos direitos políticos, a prática de "improbidade administrativa", sendo esta, em alguns casos, qualificada como "crime de responsabilidade".

Aos partidos políticos, instrumentos de capital importância no regime da democracia representativa, assegurou-se ampla liberdade de organização e funcionamento, respeitadas algumas limitações necessárias à preservação da ordem instituída, previstas na Lei Maior ou na chamada Lei Orgânica dos Partidos Políticos que ora pretendemos alterar.

Entendemos, em tal contexto, que as agremiações partidárias têm um compromisso com a sociedade e a própria democracia, no sentido de assegurar que os

postulantes a cargo eletivo, nomeadamente aqueles que concorrem a disputas majoritárias, ostentem um passado probo e de ilibada reputação.

Ademais vivemos hoje sob um novo marco legal de critérios mais rígidos sobre a higidez moral e a reputação imaculada dos postulantes a cargos públicos, eletivos ou não. Este instrumento legal de grande impacto foi a aprovação da Lei da Ficha-Limpa – Lei Complementar nº 135/2010. Esta norma é e tem que ser o farol que guiará a construção e a afirmação de nossa democracia plena. É com esse espírito que transplanto os princípios éticos da Lei 135 para onde ela já deveria existir, qual seja: dentro das normas orgânicas internas dos Partidos Políticos.

O projeto que ora apresentamos tem por finalidade aprimorar o sistema político-partidário, indicando a conveniência do estabelecimento de mecanismos internos que possibilitem averiguar, previamente, a compatibilidade ética do postulante com os superiores interesses da moralidade pública.

Submetemos à consideração dos ilustres pares a presente iniciativa, na certeza de que o tema é de relevante interesse para os destinos da Nação.

Sala das Sessões, em

Senador **PEDRO SIMON**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995.

Art. 4º Os filiados de um partido político têm iguais direitos e deveres.

Art. 15. O Estatuto do partido deve conter, entre outras, normas sobre:
I - nome, denominação abreviada e o estabelecimento da sede na Capital Federal;
II - filiação e desligamento de seus membros;
III - direitos e deveres dos filiados;
IV - modo como se organiza e administra, com a definição de sua estrutura geral e identificação, composição e competências dos órgãos partidários nos níveis municipal, estadual e nacional, duração dos mandatos e processo de eleição dos seus membros;
V - fidelidade e disciplina partidárias, processo para apuração das infrações e aplicação das penalidades, assegurado amplo direito de defesa;
VI - condições e forma de escolha de seus candidatos a cargos e funções eletivas;
VII - finanças e contabilidade, estabelecendo, inclusive, normas que os habilitem a apurar as quantias que os seus candidatos possam despender com a própria eleição, que fixem os limites das contribuições dos filiados e definam as diversas fontes de receita do partido, além daquelas previstas nesta Lei;
VIII - critérios de distribuição dos recursos do Fundo Partidário entre os órgãos de nível municipal, estadual e nacional que compõem o partido;
IX - procedimento de reforma do programa e do estatuto.

Art. 15-A. A responsabilidade, inclusive civil e trabalhista, cabe exclusivamente ao órgão partidário municipal, estadual ou nacional que tiver dado causa ao não cumprimento da obrigação, à violação de direito, a dano a outrem ou a qualquer ato ilícito, excluída a solidariedade de outros órgãos de direção partidária.

CAPÍTULO IV - Da Filiação Partidária

Art. 16. Só pode filiar-se a partido o eleitor que estiver no pleno gozo de seus direitos políticos.

LEI COMPLEMENTAR Nº 135, DE 4 DE JUNHO DE 2010

Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o § 9º do art. 14 da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências, para incluir hipóteses de inelegibilidade que visam a proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF** em 23/09/2011

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
O.S 14919/ 2011